



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.936
(16.12.2008)

PROCESSO : Nº 731, CLASSE 30 - ANO 2008.
PROCEDÊNCIA : PÃO DE AÇÚCAR - AL.
RECORRENTE : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA PÃO DE AÇÚCAR PARA
: TODOS.
ADVOGADO : Bruno José Braga Mota Gomes – OAB/AL 8.451 e outros.
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA 11ª ZONA – PÃO
: DE AÇÚCAR/AL.
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS LIMA REZENDE, candidato ao cargo de
: Prefeito no Município de Pão de Açúcar/AL.
RECORRIDO : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA HONESTIDADE, UNIÃO E
: FORÇA I.
RECORRIDO : JAIRO ANTÔNIO CAMPOS DA SILVA, candidato ao cargo
: de Vice-Prefeito no Município de Pão de Açúcar/AL.
ADVOGADO : Fabiano de Amorim Jatobá – OAB/AL 5.675 e outros.
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Ementa.

**RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO
ELEITORAL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.
AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO. ART. 246 DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.**

1. Inobservância do art. 10 da Resolução TSE nº 22.624/07 e art. 94 da Lei das Eleições. Não abertura de vistas ao representante do Ministério Público.
2. Recursos conhecidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 16 dias do mês de dezembro do ano 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


JUÍZA ANA FLORINDA MEDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Adoto como relatório, o da Procuradoria Regional Eleitoral:

“Trata-se de dois recursos sendo um interposto pela Coligação “Pão de Açúcar Para Todos” e outro pela representante do Ministério Público Eleitoral, ambos com o objetivo de ver reformada a r. sentença de fls. 49/51 do Juízo da 11ª Zona Eleitoral (Pão de Açúcar/AL), que julgou improcedente a representação ajuizada pela Coligação “Pão de Açúcar Para Todos”.

Em sede recursal, a Coligação Pão de Açúcar Para Todos sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença devido a não intimação do Ministério Público para se manifestar nos autos da presente demanda. No mérito argúi, em síntese, que a conduta alvo da representação eleitoral 678/2008 consistiu verdadeira afronta à legislação eleitoral vigente, vez que se enquadra dentre as condutas vedadas aos agentes políticos durante o período eleitoral (fls. 56/71).

Insurge-se o Ministério Público Eleitoral de primeira instância, em razões recursais de fls. 87/89, contra a sentença supracitada, porquanto o douto magistrado *a quo* não deu vistas ao Ministério Público, sentenciando sem o competente parecer daquele órgão ministerial. Assim, aduz que não foi observada a norma inculpada no art. 10 da Resolução/TSE nº 22.624/2007, bem como ofensa ao art. 94 da Lei nº 9.504/97, pugnando pela nulidade de todos os atos processuais, com fulcro no art. 246 do CPC.

O recorrido apresentou contra-razões (fls. 73/81) concordando com o pedido recursal da coligação autora de que seja anulado o feito até o estágio processual em que deveria ter acontecido a intimação do Ministério Público. Ademais, sustenta que, uma vez o egrégio tribunal entenda por dar prosseguimento ao processo, seja mantida integralmente a sentença *querreada*”.

O *Parquet* Eleitoral, com assento nesta Corte, ofertou parecer pelo conhecimento dos recursos e pelo provimento do seu pedido preambular, no sentido de que seja declarada a nulidade de todos os atos processuais procedidos após a resposta dos reclamados, devendo o magistrado *a quo* remeter os autos ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Ministério Público Eleitoral de primeiro grau para apresentação de parecer, nos termos da Resolução 22.624/2007.

Despacho determinando a retificação da autuação, consoante fls. 101.

Conclusos, vieram-me os autos para julgamento.

RELATEI.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, o magistrado *a quo* julgou improcedente a representação, por não vislumbrar ofensa ao preceito contido no art. 73, § 3º, inciso VI, da Lei nº 9.504/97, ou seja, a caracterização de conduta vedada aos agentes público, consistente em veiculação de propaganda institucional com fins eleitorais.

Primacialmente, verifico que os recursos são cabíveis, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, os recursos foram manejados no tempo hábil e possuem regularidade formal, razão por que os admito, passando ao juízo de mérito.

Em que pese a alegação de nulidade da sentença, por ausência de intimação do Ministério Público, ter sido veiculada em sede de preliminar por um dos recorrentes, a matéria não se trata de preliminar, posto que as preliminares do recurso são aquelas referentes ao seu cabimento ou não, ou seja, aquelas que se apresentam como questões prejudiciais ao julgamento do mérito do recurso que, em muitos casos, não se confundem com o mérito da causa.

Estabelece o art. 10 da Resolução TSE 22.624/2008:

Art. 10. Apresentada a resposta ou decorrido o respectivo prazo, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para parecer no prazo de 24 horas, findo o qual, com ou sem parecer, o processo será imediatamente devolvido ao juiz.

No caso dos autos, após a apresentação da defesa pelo demandado, o Juiz prolatou a respeitável sentença, sem encaminhar os autos ao *Parquet* Eleitoral para a sua intimação, o que fere a Resolução do TSE supracitada, o art. 83, inciso I, art. 246, ambos do CPC, dentre outras normas legais.

Este Tribunal, em um caso semelhante, Recurso Eleitoral nº 710, relatado pelo Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto, (acórdão nº 5.919, de 03.12.2008), declarou a nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo *a quo*, com vistas dos autos ao MPE para manifestação.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso do **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** e da **COLIGAÇÃO PÃO DE AÇÚCAR PARA**

afar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

TODOS, para reformar a sentença prolatada, a fim de que o membro do *Parquet* se manifeste acerca da presente ação.

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(134ª Sessão ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral nº 731 – Classe 30

Recorrente(s): Coligação “Pão de Açúcar para Todos”

Advogado: Bruno José Braga Mota Gomes

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Antonio Carlos Lima Rezende

Recorrido: Jairo Antonio Campos da Silva

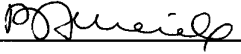
Recorrido: Coligação “Honestidade, União e Força”.

Decisão: **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 5.936 de 16.12.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 16.12.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.936 de 16/12/2008, foi conferido na 134ª sessão, realizada em 16/12/2008 e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 18/12/2008, às fls. 68. Eu, , lavrei a presente certidão, em Maceió, em 18/12/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.


Coordenadora de Sessões